

**A POTENCIALIDADE DA SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA NA DEFESA DOS  
DIREITOS DAS PESSOAS PRESAS**

*THE POTENTIALITY OF BRAZILIAN CIVIL SOCIETY IN DEFENSE OF THE RIGHTS OF  
PEOPLE DEPRIVED OF LIBERTY*

Bruna Hoisler Sallet<sup>1</sup>

Bruno Rotta Almeida<sup>2</sup>

Thais Bonato Gomes<sup>3</sup>

**Resumo**

*As organizações da sociedade civil podem exercer um papel fundamental no processo de potencialização dos direitos fundamentais das pessoas presas e de luta ao encarceramento em massa. O artigo analisa a potencialidade dessa atuação no contexto brasileiro. Objetiva refletir sobre o empoderamento desses organismos e associações, assim como, sua legitimidade, limites e responsabilidades. Nesse sentido, pergunta-se: Em que medida, no contexto brasileiro, a sociedade civil vem contribuindo com o enfrentamento e a superação da prisão? Utiliza método de abordagem hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica.*

**Palavras-chave:** *Sociedade civil; Direitos; Pessoas privadas de liberdade; Brasil*

**Abstract**

*Civil society organizations can play a fundamental role in the process of enhancing the fundamental rights of prisoners and in the fight against mass incarceration. The article analyzes the potential of this action in the Brazilian context. It aims to reflect on the empowerment of organizations and associations, as well as the legitimacy, limits and responsibilities. In this sense, the question is: To what extent, in the Brazilian context, has civil society been contributing to confronting and overcoming prison? It uses a hypothetical-deductive approach method and literature review.*

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Pelotas, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Integrante do Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos, da Faculdade de Direito da UFPeL.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona, Espanha. Doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Coordenador do Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos (Faculdade de Direito, PPGD, UFPeL)

<sup>3</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Pelotas, com bolsa pelo Programa Institucional de Bolsas de Mestrado e Doutorado da UFPeL. Integrante do Libertas - Programa de Punição, Controle Social e Direitos Humanos, da Faculdade de Direito da UFPeL.

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

*Keywords: Civil society; Rights; Persons deprived of liberty; Brazil*

## **Introdução**

A sociedade civil pode ser compreendida como uma teia de diferentes sujeitos organizados em entidades, associações, coletivos, entre outros, que atuam como agentes ativos no manejo de conflitos e reivindicação de mudanças sociais. As experiências dos movimentos sociais na América Latina, principalmente com o processo democrático que emergiu a partir dos anos 80, influenciou significativamente a práxis constitucional.

Normativamente, internacional e nacionalmente, uma série de regramentos visam a humanização das penas e o tratamento digno às pessoas privadas de liberdade, em sede de execução penal. Todavia, há um abismo entre o programado legalmente e a realidade dos presídios no Sul-Global. Tomando como base as articulações dos diferentes movimentos sociais para a efetivação de direitos no Estado Democrático de Direito, compreende-se que as organizações da sociedade civil podem exercer um papel fundamental no processo de potencialização dos direitos fundamentais das pessoas presas e de luta ao encarceramento em massa.

Nesse sentido, o artigo tem como pressuposto identificar práticas dessa espécie de atuação no Brasil, pois considera-se que as organizações da sociedade civil brasileiras podem corroborar na defesa dos direitos humanos das pessoas presas. A partir do uso do método de abordagem hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, objetiva-se refletir sobre o empoderamento desses organismos e associações, assim como, sua legitimidade, limites e responsabilidades. Nesse sentido, pergunta-se: Em que medida, no contexto brasileiro, a sociedade civil vem contribuindo com o enfrentamento e a superação da prisão?

Busca-se, primeiramente, conceitualização o que é sociedade civil no Estado Democrático de Direito. Posteriormente, verificar as possibilidades de atuação da sociedade civil na seara criminal. Por fim, pretende-se elencar e discutir modelos e mecanismos de

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

defesa dos direitos fundamentais das pessoas presas privadas de liberdade no Brasil, demonstrando suas possibilidades e alcances.

## 1 A potencialidade da sociedade civil

As organizações da sociedade civil possuem importância singular na luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas vulnerabilizadas. Nesse sentido, os movimentos sociais realizam diagnósticos sobre a realidade social, constroem propostas e, assim, atuam em redes e ações coletivas de resistência à exclusão. Logo, são as pessoas que fazem a história das sociedades e suas ações que determinam o destino das coletividades (ROCHER, 1989, p. 98).

Aldo Viana (2016, p. 43) conceitua os movimentos sociais como mobilizações de determinados grupos sociais derivadas de certas situações sociais que geram insatisfação social, senso de pertencimento e determinados objetivos. Sendo assim, desenvolvem o chamado *empowerment* de atores da sociedade civil organizada à medida que florescem sujeitos sociais para atuação em rede (GOHN, 2011, p. 336).

Em âmbito jurídico-normativo, como marco inicial e simbólico fundamental relacionado à questão da sociedade civil pode-se indicar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo artigo 20 dispõe que todo ser humano tem direito de liberdade de reunião e associação pacífica (UNICEF, 1948). Previsão semelhante é encontrada no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 22, bem como na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em seu artigo 16.

Já no plano nacional, a existência da sociedade civil encontra-se fundamentada em diversos dispositivos consagrados constitucionalmente. No bojo dos Direitos e Garantias Fundamentais insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, tem-se o inciso XVI, o qual assevera a possibilidade de todos os membros do corpo social se reunirem pacificamente em via pública, sendo prescindível autorização prévia. É necessário observar, todavia, que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local.

Os incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, do mesmo artigo, têm como enfoque a

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

liberdade de associação, cuja marca característica consiste na prerrogativa de que os membros da sociedade detêm de coletivamente escolherem seus associados para o alcance de determinado desiderato, ao que se excepcionam as associações realizadas com o fito de constituir grupo paramilitar. Ademais, os cidadãos brasileiros podem constituir associações, desde que para fins lícitos, sem qualquer intervenção estatal.

A determinação constitucional prevê que apenas decisão judicial pode dissolver compulsoriamente uma associação, ao passo que, da mesma forma, apenas por decisão judicial as atividades de uma associação podem ser suspensas, sendo imprescindível, no primeiro caso, o trânsito em julgado. Por fim, a Carta Magna outorga às entidades associativas, quando expressamente autorizadas para tanto, a possibilidade de representarem seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Quanto à representação da sociedade civil, no âmbito do Poder Legislativo, oportuno observar a previsão expressa no artigo 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a qual estabelece que o Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, que deverão necessariamente realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil, de acordo com a matéria de suas respectivas competências. A participação da sociedade civil, no âmbito das políticas públicas, é reforçada, ainda, pelo artigo 82 da Constituição Federal. Neste dispositivo, é estabelecido que as unidades da Federação e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, devendo tais Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Nota-se que os processos de democratização, sob o viés das teorias críticas e discursos emancipatórios, reforçam o compromisso da sociedade civil enquanto projeto cultural e político de reconstrução da esfera público no Estado de Democrático de Direito, fazendo emergir uma nova práxis constituinte. Na América Latina, a ideia de democracia, nos anos 80, surge em oposição tanto ao poder das ditaduras, quanto à esperança de acabar com os regimes antipopulares e ampliar a capacidade de resposta do sistema político às demandas sociais (TOURAINÉ, 1989).

No Brasil, é possível delimitar um percurso do desenvolvimento dos movimentos sociais, começando a surgir no fim da década de 1970 e parte dos anos 1980. A partir de

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

1990, ocorreu o surgimento de outras formas de organização popular, mais institucionalizadas, emergindo as organizações não-governamentais (ONG'S). Inseridas no terceiro setor, voltadas para a execução de políticas de parceria entre o poder público e a sociedade, atuam em áreas onde a prestação de serviços sociais era deficitária. Alguns exemplos de grupos sociais podem ser apontados como impulsionadores de uma nova cultura política no país como o movimento operário sindical, movimento de mulheres -feminista ou não-, movimento agrário, movimento negro e movimento urbano, por exemplo (GOHN, 2011, p. 245).

Nesse sentido, a sociedade civil seria um quarto poder, com o papel de regulamentação nos espaços de participação e deliberação e, também, de controle e juízo, articulando-se com as instituições públicas. Dessa maneira,

O quarto poder teria suas raízes na sociedade civil e seria a expressão de uma esfera pública integrada por todos os membros da comunidade e entidades do terceiro setor interessados nos assuntos que afetam ao governo e à comunidade. Seria também o espaço idôneo para articular e canalizar os outros poderes do estado na defesa do 'comum', isto é, as demandas e a defesa de tudo aquilo que a comunidade considera que é de todos e necessário para levar uma vida em comum, como por exemplo, são hoje os direitos fundamentais reconhecidos nas constituições ou os que poderiam ser definidos como "bens fundamentais" (tradução nossa). (SILVEIRA, 2017).

Logo, o quarto poder, galgado na sociedade civil, atuaria na integração da comunidade, visando o bem comum, canalizando os outros poderes. O quarto poder está integrado por três tipos de instituições, as de: controle, juízo e deliberativas. O conjunto dessas instituições, portanto, formam os espaços de participação e os canais de comunicação através dos quais os membros da comunidade podem participar e influir na agenda pública e nas instituições de governo da comunidade (SILVEIRA, 2017a).

Essas articulações conduzem ao entendimento dos indivíduos enquanto cidadãos destinados ao exercícios das práticas, reflexões e debates na condução de assuntos políticos (PAOLI, 1991). Sendo assim, esses cidadãos podem participar do espaço público, influenciando nos rumos das políticas relacionadas à questão da execução penal.

## **2 Atuação da sociedade civil na defesa das pessoas encarceradas**

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

A atuação da sociedade civil na seara penal, notadamente na defesa dos direitos fundamentais das pessoas réis em processos penais ou já em fase de execução penal, pode se dar de diversas formas. Nesse sentido, cumpre ao presente capítulos elencar algumas previsões normativas de participação dessas organizações no âmbito criminal.

A Lei de Execução Penal enuncia como princípio basilar o dever do Estado em recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança, conforme o artigo 4º da Lei 7.210/1984. Nesse sentido, no inciso VII, do artigo 61, é estabelecido o Conselho da Comunidade. O órgão deve ser composto e instalado pelo juízo competente, cuja composição, conforme o artigo 80, da LEP, deverá se dar por um representante da associação comercial industrial, um advogado indicado pela Seção do OAB, um Defensor Público, bem como por um assistente social. Ou seja, é o órgão cujos membros buscam representar diferentes entidades e organizações do tecido social.

O referido órgão possui diversas atribuições, algumas delas se dão até mesmo no contexto processual penal e não propriamente de execução penal. A fiscalização do cumprimento das condições de suspensão condicional da pena, por exemplo, é atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, conforme entendimento que se extraí do artigo 698, § 4º, do Código de Processo Penal e do artigo 158, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Além disso, no livramento condicional, verifica-se que é ônus que incumbe ao serviço social penitenciário, ao patronato, bem como ao conselho de comunidade ou a entidades similares, a tarefa da observação cautelar, cuja finalidade reside na atividade de fazer observar o cumprimento da pena acessória, bem assim das condições especificadas na sentença concessiva do benefício. Além disso, tem-se como missão proteger o beneficiário, de modo a orientá-lo na execução de suas obrigações, assim como o auxiliando na obtenção de atividade laboral, conforme orienta o artigo 725, do Código de Processo Penal, bem como, o artigo 139, da Lei de Execução Penal.

Ainda, compete ao Conselho da Comunidade, conforme o artigo 81, da Lei de Execução Penal, as tarefas de visitar os estabelecimentos penitenciários existentes na

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

comarca; entrevistar os presos; apresentar relatórios mensais ao Juízo da execução e ao Conselho Penitenciário; e buscar a obtenção de subsídios materiais e humanos para aprimorar a assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Outro importante órgão da execução penal, constituído não apenas por atores do sistema de justiça criminal, é o Conselho Penitenciário, previsto no artigo 69, da LEP. Ele possui função consultiva e fiscalizadora da execução da pena, sendo integrado por membros nomeados pelo Governador das Unidades Federadas e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área das ciências criminais e áreas correlatas, bem como por representantes da comunidade.

No âmbito internacional, destacam-se as Regras de Tóquio de 1990, as quais têm como objetivo incentivar a adoção, pelos Estados-membros, de meios mais eficazes que o cárcere para prevenir a criminalidade e melhorar o tratamento dos encarcerados. O documento salienta a importância da participação da coletividade para a redução dos níveis de vulnerabilidade dos sujeitos em conflito com a lei, especialmente porque constitui um recurso de singular importância e um dos fatores mais importantes para reforçar os vínculos entre os infratores submetidos a medidas não privativas de liberdade e suas famílias e comunidades (CNJ, 2016).

Propõe-se, a partir das Regras de Tóquio, que os órgãos governamentais, o setor privado e a população em geral devem ser encorajados a apoiar as organizações voluntárias que possuem participação ativa na aplicação das medidas não privativas de liberdade. Além disso, encoraja-se o público, a partir da organização regular de conferências, seminários e simpósios, a conscientizar-se sobre a necessidade de sua participação na aplicação das medidas não privativas de liberdade.

Sob a tentativa de busca pela humanização da pena a partir da participação de grupos da sociedade civil, salientam-se as Regras de Bangkok. A regra 46 desse dispositivo dispõe que as autoridades prisionais, em cooperação com grupos comunitários locais e organizações não governamentais deverão formular e implementar programas amplos de reinserção para o período anterior e posterior à saída do sistema penitenciário que observem, necessariamente, as necessidades específicas das mulheres.

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

Já nas Regras de Nelson Mandela, preconiza-se que, para que não seja acentuada a exclusão dos reclusos do meio social, deve-se recorrer, na medida do possível, à cooperação de organismos da comunidade que objetivem auxiliar o pessoal penitenciário em sua função de reabilitação dos encarcerados. Em seguida, faz-se um alerta ao corpo social, referindo que os membros da sociedade possuem importante tarefa após a libertação de um preso.

Diante do exposto, preconiza-se a necessidade de haver organismos governamentais ou privados capazes de reduzir os níveis de vulnerabilidade do egresso do sistema penitenciário, sob o escopo de diminuir os preconceitos a seu respeito e permitindo-lhe a sua gradual reinserção no meio social. A atuação da sociedade civil, portanto, mostra-se importante na tarefa de defesa e reinserção social do apenado.

Sendo assim, estabelecido esse panorama normativo, passa-se ao reconhecimento da fundamental importância e capacidade da sociedade civil na tarefa de construção do espaço público e na consolidação de um Estado verdadeiramente Democrático de Direito.

### **3 Modelos e mecanismos de defesa dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade**

A partir do amparo legal e da construção doutrinária que respalda a atuação ativa da sociedade civil em questões de extrema importância social, buscou-se realizar pesquisa sobre a existência e impacto das organizações da sociedade civil com foco na defesa dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade em contexto nacional.

Nesse sentido, foi realizada uma coleta de informações que culminaram em uma sistematização dessas organizações, para fins de estudo. Obteve-se os seguintes resultados, os quais podem ser categorizados em: organizações religiosas; organizações promotoras dos direitos humanos; organizações protetoras de grupos vulnerabilizados específicos; organizações de atuação preponderante de categorias profissionais e organizações de populares com atuação local.

Em primeiro lugar, na categoria das organizações de caráter religioso, destacaram-se as seguintes organizações: Pastoral Nacional Operária; Pastoral Carcerária; Pastoral do

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

Menor Nacional; Cáritas Brasileira; Anchieta; Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil; Conselho Indigenista Missionário; Comissão Pastoral da Terra; Instituto Paulista de Juventude; Associação de Apoio aos Presos, Egressos e Familiares – APEF; e, por fim, Federação Afro-Umbandista Espiritualista do Rio Grande do Sul – FAUERS.

Tais organizações promovem a realização de estudos, denúncias e ações diretas enquanto sociedade civil engajada na luta anti-encarceramento, demonstram o comprometimento dessas instituições que, fortemente, fazem frente ante o sistema punitivista brasileiro. Selecionaram-se tais relatórios pela acessibilidade, afinidade com o objeto de estudo e importância à comunidade, não se exaurindo toda a vasta gama documentada sobre o assunto, mas pincelando os informes primordiais.

Nesse sentido, destaca-se a Pastoral Carcerária possui acervo muito completo de ações e diretrizes que guiam a organização no movimento de desencarceramento. Possui uma Agenda Nacional pelo Desencarceramento, que foi atualizada e ganhou maior apoio de diversos coletivos, organizações, movimentos e pastorais sociais. O I Encontro Nacional pelo Desencarceramento, realizado em São Paulo/SP em 2016, reuniu mais de 30 organizações de 14 estados do país reafirmando a necessidade urgente de um amplo programa popular de desencarceramento e desmilitarização das polícias, da política e da vida, perspectiva reiterada pelo II Encontro Nacional pelo Desencarceramento, que ocorreu em 2017, na cidade de Olinda/PE, desta vez com mais de 40 organizações assumindo a Agenda.

Pautam-se as seguintes diretrizes: Suspensão de qualquer investimento em construção de novas unidades prisionais; Limitação máxima das prisões cautelares, redução de penas e descriminalização de condutas, em especial aquelas relacionadas à política de drogas; Ampliação das garantias da execução penal e abertura do cárcere para a sociedade; Proibição absoluta da privatização do sistema prisional; Combate à tortura e desmilitarização das polícias, da política e da vida.

Em segundo lugar, salientam-se as organizações promotoras dos direitos humanos e justiça social, cujas organizações em apreço foram: IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais; Justiça Global; O Instituto Práxis de Direitos Humanos; CDHEP – Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo; O Instituto de Defensores de

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

Direitos Humanos (DDH); Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC; Fundo Brasil; Instituto de Estudos da Religião (ISER); e, finalmente, Comissão de Direitos Humanos de Passo Fundo (CDHPF).

Tais organizações demonstram a atuação combativa ao sistema carcerário, fundamentado, especialmente, na questão jurídica e denúncia ao descumprimento das leis que garantem direitos aos indivíduos privados de liberdade. Também são realizadas um série de ações, tais como produção de boletins, informes, grupos de estudos, eventos, entre outros. Além disso, denuncia-se o encarceramento em massa de jovens pobres e negros, a superlotação prisional, o abuso na decretação de prisões preventivas e a violação dos direitos humanos mais básicos aos presos e seus familiares.

Terceiramente, asseveram-se as organizações voltadas ao atendimento e proteção de grupos vulnerabilizados específicos: Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA); Associação GOLD (Grupo Orgulho, Liberdade e Dignidade); Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas; Associação Elas Existem-mulheres encarceradas, assim como, THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humanos.

Tais organizações revelam a especificidade da comunidade Trans na violação de seus direitos no presídio, por exemplo. Elaboram estudo, denúncia e observação de como a questão da guerra às drogas afeta as pessoas pobres e, sobretudo, negras brasileiras, analisando a complexa questão das drogas interseccionando a vulnerabilização pela raça. Ademais, a organização conta com uma página no *Facebook*, em que são publicadas e compartilhadas uma série de outras pesquisas, de outras instituições e portais, que reforçam o compromisso com a descriminalização das drogas, desencarceramento e luta antirracista.

Em quarto lugar, salientam-se as organizações atuantes de categorias profissionais: Brigadas Populares; Assessoria Popular Maria Felipa; Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP; Margens Clínicas; Associação dos Agentes da Lei Contra a Proibição (LEAP BRASIL); Coletivo em Silêncio. Nesse sentido, destaca-se a organização Brigadas Populares, a qual apresenta uma linguagem popular e militante de combate às opressões do atual governo brasileiro, além de pautar questões como a precarização e a crise do próprio sistema penitenciário, pondo em xeque a seletividade penal.

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

Finalmente, analisaram-se as organizações de cunho local: Associação de amigos e familiares de presos/as (AMPARAR); Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade; Associação de Voluntários Integrados no Brasil; Mães de Maio; Fórum Social de Manguinhos; Coletivo Autônomo Herzer. Verificou-se que as organizações, através das redes sociais, divulgam conteúdos como relatórios, notícias e outros materiais pertinentes à temática, bem como realizam a troca de experiências entre os familiares das pessoas encarceradas.

Dessa forma, coletaram-se alguns dos resultados práticos da atuação da sociedade civil no contexto nacional. A sociedade civil, apesar das barreiras impostas, tem se organizado das mais diversas maneiras e sob diferentes enfoques no enfrentamento ao encarceramento em massa de jovens, periféricos e, em sua maioria, negros brasileiros.

### **Considerações finais**

Ao partir da compreensão que a sociedade civil possui importância singular na luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas presas e no enfrentamento do encarceramento em massa, procurou-se aprofundar o alcance, limites e atuação dessa no Estado Democrático de Direito. A participação de organismos não-governamentais possui respaldo normativo internacional, assim como, constitucional e infraconstitucional.

Diante desse panorama normativo, passa-se ao reconhecimento da fundamental importância e capacidade da sociedade civil na tarefa de construção do espaço público, sendo os movimentos sociais importante instrumento para a efetivação da atuação da sociedade civil no Estado Democrático de Direito. Assim, a sociedade civil, enquanto quarto poder, cumpre o papel de regulamentação nos espaços de participação e deliberação e articulação com as instituições públicas, atuando em prol da integração da comunidade e do bem comum.

No contexto fático, inúmeras são as organizações da sociedade civil de defesa dos direitos fundamentais das pessoas vulnerabilizadas, inclusive aquelas privadas de liberdade. Dentre as que atuam na defesa das pessoas apenadas, é possível verificar organizações religiosas; organizações promotoras dos direitos humanos; organizações protetoras de grupos

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

vulnerabilizados específicos; organizações de atuação preponderante de categorias profissionais e organizações de populares com atuação local.

Na categoria das organizações de caráter religioso, verificou-se, a partir dos exemplos apresentados, a realização de estudos, denúncias e ações diretas enquanto sociedade civil engajada na luta anti-encarceramento. Alguns relatórios demonstram movimentos e organizações sociais de enfrentamento ao Estado Penal, apresentam uma agenda para o sistema prisional, cuja proposta central é um programa de desencarceramento que estabelecesse metas claras para a redução imediata e drástica da população prisional.

Nas organizações promotoras dos direitos humanos e justiça social, verificou-se a atuação combativa ao sistema carcerário, fundamentado, especialmente, na questão jurídica e denúncia ao descumprimento das leis que garantem direitos aos indivíduos privados de liberdade. Dos impactos demonstrados, encontrou-se uma série de boletins, informes, grupos de estudos, eventos. Além disso, relatórios e boletins de denúncia de massacres em rebeliões, superlotação prisional, abuso nas prisões preventivas e outras graves violações expressa aos direitos fundamentais das pessoas presas, como a tortura e racismo dentro das unidades prisionais.

A terceira categoria, voltada ao atendimento e proteção de grupos vulnerabilizados específicos, denunciou as necessidades decorrentes das especificidades dessas comunidades no presídio, bem como um trabalho de estudo, denúncia e observação de como a questão da guerra às drogas afeta as pessoas pobres e, sobretudo, negras brasileiras, analisando a complexa questão das drogas interseccionando a vulnerabilização pela raça.

As organizações de categorias profissionais, apresentaram linguagem popular e militante de combate às opressões do atual governo brasileiro. Muitas das experiências foram compiladas em livros. As organizações de cunho local, por sua vez, atuam, sobretudo, na divulgação de conteúdos como relatórios, notícias e outros materiais na comunidade, utilizando expressivamente as mídias sociais.

Todas essas ações, protagonizadas por atores da sociedade civil contribuem para o enfrentamento às vulnerabilizações geradas pelos danos do encarceramento em massa. Trata-se de uma luta de empoderamento das próprias organizações, assim como, de

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

(re)conhecimento dos direitos fundamentais e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

## Referências

BRASIL. Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, Brasília,DF, jul 1992. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**,

Brasília,DF, out 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-  
lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm) Acesso em: 08 out. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, Brasília,DF, nov 1969. Disponível em:

[http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm) Acesso em: 08 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade/ Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Brasília, DF, dez 1948. Disponível

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**

em: < [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm) > Acesso em: 08 out. 2019.

VIANA, Nildo. **Os Movimentos Sociais**. Curitiba: Prismas, 2016.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos e lutas sociais na história do Brasil. **Rev. Bras. Educ.**, v. 16, n. 47, p. 332–362, 2011.

PAOLI, Maria Célia. Movimentos Sociais, Cidadania, Espaço Público: Perspectiva brasileiras para os Anos 90. **Revista Ciência de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 33, p. 115-162, out. 1991.

ROCHER, Guy. **Sociologia geral**. Lisboa: Presença, 1989.

SILVEIRA, Héctor. El cuarto poder y la protección de lo común. **Revista Crítica Penal y Poder**, Universidad de Barcelona. Barcelona, n. 12, p.1-33, mar. 2017.

SILVEIRA, Héctor. Más allá de la gobernanza democrática el cuarto poder y la protección de lo común. **Revista Crítica Penal y Poder**, Universidad de Barcelona. Barcelona, n. 13, p.1-36, out. 2017a.

TOURAINÉ, Alain. **Palavra e Sangue: política e sociedade na América Latina**. Traduzido por Iraci D. Poleit. São Paulo: Trajetória Cultural; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1989.

**Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.**